

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Decreto-Lei nº 46/2010

de 18 de Outubro

Em ordem a facilitar o recenseamento e o exercício do direito de voto, o Decreto-Lei n.º 27/2000, de 26 de Junho, instituiu a emissão e a renovação gratuita do bilhete de identidade para cidadãos eleitores recenseados até 31 de Julho de 1999, sem apresentação de bilhete de identidade ou passaporte, bem como para cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos ou que completaram essa idade antes de 31 de Julho de 2000.

A experiência de aplicação do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 26 de Junho, consolidada com acção similar desenvolvida em 2003 por via do Decreto-Lei n.º 18/2003, de 16 de Junho e subsequentemente pelo Decreto-Lei n.º 60/2005 de 26 de Setembro revela que na vigência destes diplomas foi possível emitir ou renovar bilhetes de identidade a um número significativo de cidadãos eleitores.

Tendo em conta que, se estima que um número ainda significativo de cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos ainda não dispõe de documentos de identificação válidos para efeito de recenseamento e exercício do direito de voto, torna-se necessário criar mecanismos que facilitem recenseamento e o exercício do direito de voto.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. A emissão e a renovação do Bilhete de Identidade é gratuita para:

- a) Cidadãos eleitores validamente recenseados;
- b) Cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, ou que completem essa idade até 31 de Março de 2010.

2. É igualmente gratuita a passagem de certidões para instrução de pedidos de emissão ou renovação de Bilhete de Identidade formulados pelos cidadãos referidos no n.º 1.

Artigo 2.º

Direito à participação em custas

O disposto no artigo anterior não afecta o direito à participação em custas por parte dos funcionários dos serviços das Conservatórias, Registos e Notariado consagrado nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 30 de Dezembro, sendo os encargos daí decorrentes suportados por verbas previsionais do Orçamento de Estado.

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e tem vigência até 31 de Março de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 15 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 15 de Outubro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto nº 17/2010**

de 18 de Outubro

Nos termos do Artigo 60.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2010, aprovado pela Lei nº 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, é autorizado o Governo de Cabo Verde, a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

O Governo de Cabo Verde, visando melhorar o ambiente de negócios, diversificar as regiões-alvo que recebem investimentos estrangeiros e aumentar as oportunidades de acesso das Pequenas e Médias Empresas (PME) aos contratos públicos, submeteu à Associação Internacional de Desenvolvimento, para financiamento, um projecto de Capacitação das Pequenas e Médias Empresas e Projectos de Governação Económica.

Assim, ciente da importância e da utilidade do aludido Projecto para o desenvolvimento da economia de Cabo Verde, a Associação Internacional de Desenvolvimento, concede ao Governo de Cabo Verde um empréstimo nas condições estipuladas no Acordo que ora se aprova;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do número 2 do Artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Financiamento entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, assinado em 2 de Junho de 2010 cujo texto em Inglês e a respectiva tradução portuguesa consta do anexo e faz parte integrante do presente diploma.